



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.833 - SP (2011/0071193-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal, a despeito de não enumerar os artigos de lei indicados nos embargos de declaração, pronuncia-se sobre a matéria de fundo, encontrando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.
2. É inviável o reexame de fatos e provas para o acolhimento da tese jurídica desenvolvida no recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.833 - SP (2011/0071193-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou anterior decisão para afastar a intempestividade, mas negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 454/456).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 459/474), reitera a agravante os argumentos de violação do art. 535, II, do CPC/1973, bem assim dos arts. 1.006, 1.483 e 1.503 do CC/1916, impugnando a conclusão de que, para o exame da tese jurídica desenvolvida no recurso especial, faz-se impositivo o reexame de elementos probatórios dos autos. Por fim, argumenta haver demonstrado adequadamente a divergência jurisprudencial, de modo a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.833 - SP (2011/0071193-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal, a despeito de não enumerar os artigos de lei indicados nos embargos de declaração, pronuncia-se sobre a matéria de fundo, encontrando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. É inviável o reexame de fatos e provas para o acolhimento da tese jurídica desenvolvida no recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.833 - SP (2011/0071193-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 454/456):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 446/452) interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade.

No regimental, a agravante comprovou que houve a suspensão do prazo de interposição do agravo, pugnando, portanto, pelo reconhecimento de sua tempestividade.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, 'a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.' (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012.)

A parte recorrente trouxe, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, prova da suspensão do expediente forense do Tribunal de origem durante o decurso do prazo para interposição do agravo nos próprios autos, sendo de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.

Assim, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 436) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela ausência de demonstração de contrariedade à Lei Federal ou divergência jurisprudencial, bem como pelo óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.154/2.155).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 293):

'Tendo a obrigação sido constituída durante a vigência do contrato de facção, os fiadores por ela respondem. Hipótese em que o termo de rescisão apenas declarou a existência de saldo devedor em favor da recorrente. Provido o recurso da autora e prejudicado o recurso do co-réu.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 328/365), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.006, 1.483 e 1503 do CC/1916 e 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou que o Tribunal *a quo*, embora provocado via embargos de declaração, não se pronunciou a respeito de 'questões relativas aos artigos 1.006, 1.483 e 1503 do CC/1916', caracterizando-se a omissão no acórdão.

No mérito, ressalta que a rescisão do contrato firmado entre Indústrias Reunidas Santa Maria S/A e Fiação Santa Isabel S/A, do qual era fiadora, extinguiu suas obrigações, de modo que eventual novo acordo entre os contratantes, por se tratar de novação, não é capaz de lhe alcançar.

No agravo (e-STJ fls. 400/416), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Ao tratar da matéria, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 294/295):

'Em 10 de julho de 1996, a apelante firmou com Fiação Santa Isabel S/A contrato de facção, pelo qual entregaria, semanalmente, quinze toneladas de algodão à última. Esta, por sua vez, lhe devolveria 1000 quilos de fio 30/1 para cada 1.650 quilos de algodão 5/6 entregues, ficando os 650 quilos restantes como pagamento pelos serviços. Entregaria, ainda, 1000 quilos de fio 20/1 ou 24/1 para cada 1.550 quilos de algodão tipo 6, ficando o restante como pagamento (fls. 19/22).

Em 27 de novembro de 1996, a apelante e Fiação Santa Isabel S/A firmaram termo de rescisão de contrato, no qual a última se obrigou a entrega de aproximadamente 8.800 quilos de fio de algodão de titulação 30/1, referente a saldo credor de 15.131 quilos de pluma (fls. 23/24). Não tendo sido cumprida tal obrigação, a apelante ajuizou ação de cobrança contra os fiadores, tomando como parâmetro o preço de R\$ 4,10 por quilo de fio de algodão.

A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que a não-participação dos fiadores no termo de rescisão os exonerou da obrigação, já que, extinta a obrigação principal, a acessória também estaria resolvida.

No entanto, razão assiste à recorrente. Com efeito, o termo de rescisão contratual não criou nova obrigação, apenas reconheceu a existência de saldo devedor em favor da apelante, o qual se formou na vigência do contrato de facção. Foi tão somente declarada a existência de obrigação anterior, assumida quando da assinatura do contrato principal. Desta feita, a rescisão, por si só, não tem o condão de exonerar os fiadores.

Ademais, nos contratos de prestação continuada, devem ser respeitados os efeitos já produzidos.

De se observar que o termo de rescisão foi assinado pelo representante legal de Fiação Santa Isabel S/A, o qual também é fiador do contrato de facção.'

A tese de que houve negativa de prestação jurisdicional não procede.

Embora não tenha enumerado os artigos de lei indicados no recurso especial, a Corte de origem pronunciou-se sobre a matéria de fundo, não se fazendo necessária a menção específica aos dispositivos legais para suprir o requisito do prequestionamento.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece melhor sorte.

A compreensão da natureza jurídica do ato que impôs à pessoa jurídica afiançada a obrigação de fornecer '*8.800 quilos de fio de algodão de titulação 30/1*' passa, obrigatoriamente, pela análise das cláusulas do negócio jurídico que extinguiu o contrato anteriormente ajustado, postura vedada em sede de recurso especial por força dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. REVISÃO DO PERCENTUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em caso de extinção do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência justificada do devedor, deve-se estabelecer em casos tais o quantitativo entre 10 e 25% a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrente do negócio, por ser o percentual mais adequado. Precedentes.

2. Além disso, os argumentos utilizados para fixar o percentual a ser retido somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e diante da análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 666.369/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 436) para afastar a intempestividade do agravo, todavia NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Efetivamente, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, haja vista a suficiente fundamentação oferecida pelo TJSP no acórdão da apelação (e-STJ fls. 288/296), de sorte que nada haveria a acrescentar quando do julgamento dos embargos declaratórios. Note-se, a propósito, que, em suas razões recursais, a agravante nem sequer demonstra os pontos nos quais teria havido a omissão que entende relevante, do que resulta a inaptidão do recurso nesse particular (STJ, súm. 182).

De outro lado, assentado pelo Tribunal de Justiça que o negócio entabulado entre a afiançada da agravante e o terceiro credor não qualificou novação, tampouco moratória, visto que não foi além de reconhecer a existência de obrigação preexistente – enquanto vigente a fiança. A modificação dessa premissa pressupõe o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada na instância especial, por força do que preceitua o enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Esse obstáculo também inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que o exame da divergência na interpretação de dispositivos de lei federal deve dar-se sob o mesmo substrato fático, não se fazendo possível se não houver estrita identidade entre as bases fáticas que deram suporte às conclusões dos julgados contrastados.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0071193-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 21.833 / SP**

Números Origem: 992050936882 99205093688250000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN HELOÍSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A IRSAMASA
ADVOGADO : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.